

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.097, DE 2005

(Apensos os Projetos de Lei nº 6.180, de 2005 e nº 2.399, de 2007)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

Cuida a proposta de instituir uma série de incentivos fiscais de produtos voltados para pessoas com algum tipo de deficiência física ou mental, por meio de alteração na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O art 2º do projeto acrescenta 4 artigos à referida lei. O art. 22-A, para isentar de IPI os equipamentos, aparelhos, instrumentos, próteses, cadeiras de rodas e as peças, partes, componentes, acessórios, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização daqueles, quando destinados a portadores de deficiência ou autismo.

Por seu turno, o art. 22-B intenta isentar de todos os tributos e contribuições sociais - inclusive a parte das incidências a cargo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregador que tenham como fato gerador a mão-de-obra empregada nas atividades beneficiárias - os insumos e serviços utilizados nas atividades de pesquisa e inovação em biomedicina, tecnologia ergométrica e biométrica, biomecânica, bem como em projeto do produto industrial, voltados para pessoas portadoras de deficiência.

Quanto ao art. 22-C, isenta do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas e os produtos intermediários que se destinem à industrialização de diversos itens que beneficiam portadores de deficiência.

Por fim, o art. 22-D, propõe reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de produtos voltados aos deficientes.

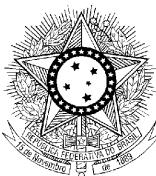
Foi-lhe apensado, primeiramente, o Projeto de Lei nº 6.180, de 2005, do Deputado Carlos Nader. Na verdade, ele é um subconjunto do projeto principal, pois isenta do IPI a aquisição de próteses e órteses por pessoas portadoras de deficiência, disposição já contemplada no art. 22-A acima comentado.

O Projeto de Lei nº 2.399, de 2007, do Deputado Alexandre Silveira, também apensado, isenta do IPI os aparelhos de televisão que contenham o recurso *closed caption*, celulares que contenham o recurso de envio e recebimento de mensagens e computadores que contenham recurso tecnológico que possibilite o acesso de deficientes às ferramentas do computador e internet, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência visual ou pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas..

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

As dificuldades por que passam as pessoas portadoras de necessidades especiais justificam tratamento diferenciado do Estado, que deve buscar formas de maior inclusão social. Nesse sentido, o Congresso Nacional tem papel de relevo, ao aprovar projetos de lei e estimular e fiscalizar políticas públicas voltadas para esse público.

Com efeito, as políticas afirmativas representam uma das formas de dar efetividade a tal papel. Concretiza-se o princípio da igualdade, outorgando tratamento favorecido aos mais frágeis a fim de que as oportunidades se aproximem.

Entendemos que o projeto de lei em tela se insere em tais políticas, ao conferir tratamento tributário mais favorecido aos produtos que se destinam a portadores de deficiência. O incentivo fiscal à pesquisa e à produção de equipamentos, aparelhos e instrumentos, tais como cadeiras de roda, leitos, macas, próteses, bem como às matérias-primas que se destinem a tais produtos, é um meio importante para tanto.

Os impactos fiscais e a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal hão de ser devidamente examinados pela douta Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno.

Do ponto de vista desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, entendemos que a ponderação de custos e benefícios da adoção das providências aqui propostas revela meritória a presente proposição. Ela significa um avanço importante, merecendo, portanto, todo o nosso apoio.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.180, de 2005, concluímos que este se encontra prejudicado, por já estar integralmente contido na proposição principal.

Já o Projeto de Lei nº 2.399, de 2007, traz informações bem específicas sobre os equipamentos e sobre o tipo de deficiente que pode se beneficiar dessa particular isenção de IPI. No entanto, no texto do art. 22-A contido no projeto principal, estabelece-se genericamente que se beneficiarão da isenção os equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras que são cuidadosamente definidas nos parágrafos seguintes e que incluem os deficientes auditivos e visuais. Dessa forma, entendemos que, pela mesma razão, as especificações do projeto estão contidas nesse dispositivo, o que nos recomenda também considerar este projeto apensado prejudicado.

De outra parte, consideramos também que as definições dos equipamentos, por muito genéricas, podem abarcar um grande número de bens com potencial de isenção de IPI, o que mereceria a elaboração de uma lista mais específica de produtos, cujo enquadramento na função de “amenizar as deficiências” possui uma natureza técnica e científica que está fora do alcance do mérito técnico dessa Comissão. Do ponto de vista econômico, contudo, somos pela aprovação da proposição em epígrafe.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.399, de 2007 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.180, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR UBIALI
Relator